



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721149/2011-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.992 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/10/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESENÇA DE CARGA.
RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.

É obrigação do depositário de mercadoria procedente do exterior o imediato registro da presença de carga no sistema SISCOMEX, nos termos do art. 5º da IN SRF nº 680/06 c/c art. 35 da IN SRF nº 800/07. A não prestação da informação tipifica a infração do art. 107, IV, “f” do Decreto-lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar a preliminar de nulidade da autuação e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário..

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d’Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Conforme DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, fls. 59 e seguintes, foi apurada pela fiscalização a existência de mercadoria importada sem o respectivo registro, pelo recinto alfandegado, da presença de carga no sistema SISCOMEX. A mercadoria era relativa ao CE nº151005168323767.

A carga em questão chegou ao território nacional através do conhecimento marítimo BL S304473133, fl. 06, navio GRANDE FRANCA, consignado à empresa POLYTECHNO

INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. Conforme FICHA DE MERCADORIA ABANDONADA, fl. 140, a mercadoria entrou no recinto alfandegado no dia 11/10/2010.

Cabe ressaltar que os documentos anexados pela fiscalização nas fls. 02 a 04, referem-se a outro conhecimento BL, outro conhecimento eletrônico CE, outro importador e outro navio transportador. Portanto, serão considerados como erroneamente anexados a este processo.

Pela não prestação da informação, a fiscalização considerou que não foi cumprida a obrigação acessória do art. 5º da IN SRF nº 680/06 c/c art. 35 da IN SRF nº 800/07. Dessa forma, aplicou a multa do art. 107, IV, “f” do Decreto-lei nº 37/66.

Intimada em 15/08/2011, fl. 77, a interessada apresentou impugnação e documentos em 14/09/2011, juntados às fls. 79 e seguintes, alegando, em síntese:

1. Alega que em 30/10/2010 ocorreu um incêndio no recinto alfandegado, conforme Boletim de Ocorrência T234, fl. 113. Alega que tal fato causou a perda parcial da mercadoria constante do BL S304473133, CE 151005168323767, objeto deste processo. Alega que foi instaurado procedimento administrativo para apurar os fatos nº 11128.007743/2010-71. Alega que a carga estava dividida em 2 contêineres, sendo que um ingressou no recinto alfandegado em 11/10/2010 e o outro em 12/10/2010. Afirma que os eventos da DTE foram enviados à Alfândega que confirmou a presença de carga em 13/10/2010 às 09:36 h. Afirma que não há dúvida de que a informação de presença de carga foi aceita pela Delegacia da Receita Federal em 13/10/2010. Apresenta tela de sistema interno (DOC. 3) à fl. 118. Alega que em função do incêndio, houve o cancelamento do registro de carga no sistema para apuração dos danos causados, a fim de evitar o desembaraço da mercadoria sinistrada até manifestação expressa da Receita Federal. Afirma que através do processo nº 11128.007743/2010-71, requereu instruções sobre os procedimentos a serem adotados. Afirma que realizou vistoria particular em conjunto com a empresa importadora para apurar os danos, cujo resultado foi informado à Receita Federal. Afirma que em 11/02/11 foi emitida a FMA (Ficha de Mercadoria Abandonada) nº 09/2011 (DOC. 07). Afirma que em 09/03/2011 foi proferida decisão no já citado processo administrativo autorizando a continuidade do despacho das mercadorias não sinistradas. Afirma que em 10/03/2011 realizou novo registro de presença de carga, que foi vinculada à DI nº 11/0640159-1 em 08/04/2011.

2. Alega a nulidade do Auto de Infração por falta da devida motivação. Cita doutrina sobre o tema. Afirma que a fiscalização não indicou quando foi constatada a falta. Afirma que tal elemento é fundamental quando se lida com um suposto atraso na prestação das informações. Afirma que não foram apresentadas as necessárias circunstâncias da autuação. Cita doutrina sobre o tema. Alega violação do art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 93, IX da CF.

3. Afirma que a autuação ocorreu pela não prestação de informações sobre presença de carga de forma oportuna. Reafirma que prestou a informação sobre a presença de carga, não se tipificando a infração cominada. Repete o histórico de atos já descrito no item 1. Alega violação ao Princípio da Legalidade do art. 5º, II da CF. Afirma que não houve risco ao controle aduaneiro.

4. Requer, por fim, que seja reconhecida a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 16-86.697** a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/10/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESENÇA DE CARGA. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.

É obrigação do depositário de mercadoria procedente do exterior o imediato registro da presença de carga no sistema SISCOMEX, nos termos do art. 5º da IN SRF nº 680/06 c/c art. 35 da IN SRF nº 800/07. A não prestação correta da informação tipifica a infração do art. 107, IV, “f” do Decreto-lei nº 37/66.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, os pontos a seguir listados: 1) Nulidade da Autuação (ausência de motivação); e 2) Atipicidade da Conduta.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar e Mérito

Trata a presente controvérsia sobre o cabimento da aplicação da penalidade de multa prevista no art. 107, IV, “f” do Decreto-lei nº 37/66 em virtude da ausência de informação referente ao armazenamento da carga objeto do CE nº 151005168323767 (presença de carga).

A Recorrente alega em sede de preliminar a nulidade da autuação por falta de motivação tendo em vista a imprecisa descrição dos fatos que caracterizam a infração. Afirma que não foi informada a data em que ficou constatada a falta de informação para fins de apuração de suposto atraso na prestação de informações. Alega ainda, no mérito, que nenhuma disposição legal foi infringida e que as informações foram prestadas na forma da lei, destacando que a própria decisão recorrida afirmou que houve o registro da presença de carga.

Com a devida vênia, vou proceder um voto no qual irei abordar conjuntamente a preliminar e o mérito por estarem intimamente relacionados com as exposições deste relator.

Conforme consta do auto de infração, a penalidade foi aplicada com fundamento no art. 107, IV, “f” do Decreto-lei nº 37/66 c/c o art. 35 da IN RFB nº 800/07 c/c art. 5º da IN SRF 680/06, dentre outros diversos artigos do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro). Vejamos o que dispõe os citados artigos:

Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

*f) por **deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;*

*Art. 35. O **depositário** de mercadoria procedente do exterior pela via marítima, fluvial ou lacustre **deverá informar, no sistema, o armazenamento da carga destinada ao seu recinto**. (grifos da reprodução)*

*Art. 5º O **depositário** de mercadoria sob controle aduaneiro, na importação, **deverá informar à SRF, de forma imediata, sobre a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia em local ou recinto alfandegado**, de zona primária ou secundária, mediante indicação do correspondente Número Identificador da Carga (NIC). (grifos da reprodução)*

Consta do corpo do auto de infração a informação de que a Recorrente não prestou a informação do registro de armazenamento da carga objeto do CE nº 151005168323767. Além desta informação, destaca os mesmos artigos acima reproduzidos e junta um extrato do conhecimento eletrônico no qual consta ainda a informação dos contêineres nos quais as cargas do referido conhecimento se encontravam. Estes por si só já seriam suficientes para indicar a motivação da penalidade aplicada.

Entretanto, analisando outros documentos acostados nos autos, corrobora-se o entendimento de que houve motivação para a presente autuação, bem como a vinculação entre o fato e tipo infracional previsto na legislação de regência.

Dentre outras informações constantes dos “Dados Básicos do CE-Mercante nº 151005168323767” (e-fls. 6 e 7), consta o número BL do conhecimento de embarque original (S304473133) e o número/tipo do documento de despacho (1106401591 DI). Da ficha de mercadoria abandonada constante da e-fl. 140, verifica-se ainda que a mercadoria referente ao conhecimento S304473133 deu entrada na EADI – Santos em 11/10/2010. Repare também que, no conteúdo da tela do SISCOMEX juntado pela própria Recorrente (Doc. 09) à e-fl. 152, consta a informação de presença de carga do CE nº 151005168323767 somente em 10/03/2011. E por derradeiro, das informações extraídas da DI nº 1106401591 (Doc. 10) nas e-fls. 154 a 159, confirma que a carga deu entrada no porto de Santos em 10/10/2010 sendo em seguida armazenada no CLIA Mesquita Santos (recinto alfandegado da Recorrente).

Repare ainda que a Recorrente junta no “Doc. 3 Presença de Carga” uma tela na qual consta a informação do “Resultado das Transmissões” (e-fl. 118). Os dados constantes da referida tela são os seguintes: Data (13/10); Navio (GRNADE FRANC); Viagem (04536/2010); Complemento (Lote: 038589/2010); Evento (PRES. DE CAR); Situação (Aceito DRF). Ou seja, estas telas também não socorrem a Recorrente com vistas a demonstrarem que houve a prestação de informação, de forma imediata, da disponibilidade da carga recolhida.

Ou seja, apesar de a carga objeto do CE nº 151005168323767 ter dado entrada no recinto alfandegado da Recorrente em 11/10/2010, esta não informou a presença de carga no SISCOMEX imediatamente após o seu recebimento o que, de fato, resta caracterizado o cometimento da infração estabelecida na legislação acima tipificada.

Portanto, desta análise conjunta de preliminar e mérito, entendo que não houve nulidade do auto de infração por vício de motivação nem mesmo a atipicidade da conduta realizada pela autoridade fiscal na lavratura do presente auto de infração.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da autuação e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

